



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13899.002260/2003-55
Recurso nº 137.157
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.503
Data 20 de junho de 2008
Recorrente ZAP SERVIÇOS S/C LTDA. ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão retroativa, datada de 13 de novembro de 2003, de inclusão do Contribuinte no SIMPLES a partir de 1997. Negado pela DRF de origem sob o fundamento de que o Contribuinte exerceria atividade vedada pela Lei nº 9.317/96, seguiu-se manifestação de inconformidade, apreciada pela Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal em Campinas, São Paulo.

A DRJ de Campinas/SP entendeu pelo indeferimento da solicitação do Contribuinte, porque a atividade por ele exercida seria de construção civil, que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia, circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples, conforme o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/95.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, sob o argumento de que a atividade econômica exercida não demandaria tão somente domínio prático de atividades de construção civil. Para comprovar suas alegações, junta documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Entendo que os documentos colacionados nos autos, bem como o objeto que consta do contrato social da empresa-contribuinte, não são suficientes para se verificar com precisão quais as reais atividades exercidas pela ora Recorrente, para fins de enquadramento no SIMPLES.

Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 9.317/96 é taxativa quanto à impossibilidade de enquadramento no regime do SIMPLES de pessoas jurídicas que prestam serviços caracterizados como de profissionais liberais, notadamente de engenharia, ao passo que permite a inclusão de empresas que prestam serviços que não demandem conhecimentos tecnológicos de terceiro grau.

Assim, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a empresa seja intimada a apresentar a relação de notas fiscais emitidas ao longo dos anos de 2003 a 2007 e, de posse dessa relação, a fiscalização da Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil escolha, segundo critérios quantitativos e qualitativos que julgar adequados, quais notas fiscais deseja que o contribuinte apresente, anexando-as ao processo por cópia autenticada pela própria repartição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora